26/09/2024

Número: 0600188-51.2024.6.16.0097

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 097ª ZONA ELEITORAL DE IPORÃ PR

Última distribuição: 06/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política -

Propaganda Eleitoral - Internet Objeto do processo: Representação

Pesquisa Eleitoral Francisco Alves PR

Eleições Municipais 2024

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ALIRIO JOSE MISTURA (REPRESENTANTE)	
	FERNANDA DA COSTA (ADVOGADO)
VERGILIO TARGINO DE MACENA (REPRESENTADO)	
	BENJAMIM PINHEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA						
(FISCAL DA	LEI)					
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
124335127	26/09/2024	Sentença		Sentença		



JUSTIÇA ELEITORAL 097ª ZONA ELEITORAL DE IPORÃ PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600188-51.2024.6.16.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE IPORÃ PR

REPRESENTANTE: ALIRIO JOSE MISTURA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA DA COSTA - PR76012

REPRESENTADO: VERGILIO TARGINO DE MACENA

Advogado do(a) REPRESENTADO: BENJAMIM PINHEIRO - PR79775

SENTENÇA

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular e Pesquisa Eleitoral Não Registrada, com pedido de Tutela de Urgência, interposta por ALÍRIO JOSÉ MISTURA (candidato a prefeito municipal em Francisco Alves) em face de VIRGÍLIO TARGINO MACENA (candidato a prefeito municipal em Francisco Alves).

Alegam os Representantes que os Representados estão divulgando, na Internet, vídeos e imagens contendo a informação de estariam a frente nos resultados de supostas pesquisas eleitorais em contas no Instagram e Facebook:

- a)https://www.instagram.com/stories/virgiliomacena/345106313554788 0573/?igsh=MWRxa2thZ3llNGwzZw%3D%3D
- b)<u>https://www.instagram.com/stories/ivonete_varjao/345107246830026</u> 5307/?utm_source=ig_story_item_share&igsh=dHpxYjJneTluZ2lk
- c)https://www.instagram.com/stories/jose.stns/3451071377992827327/? utm_source=ig_story_item_share&igsh=MXBvdWk0bXB6dm90eA%3 D%3D
- d)https://www.facebook.com/stories/112940971692607/UzpfSVNDOjg



5MzI5NDA0OTUyMTE3NA==/?view_single=1&source=shared_perm alink&mibextid=W9rl1R

e solicitam ao final a concessão de medida liminar para remover tais postagem e aplicação de multa do art. 33,§3° da Lei n° 9.504/97.

Afirmam, ainda, que, ao consultar o site do Tribunal Superior Eleitoral, onde as pesquisas devem ser registradas, não encontraram qualquer registro referente ao Município de FRANCISCO ALVES-PR.

A Serventia Eleitoral informou que, realmente, não há pesquisa registrada para o Município de FRANCISCO ALVES no site do TSE (Id nº 123796854), bem como a serventia informou que em três links do Instagram puderam constatar o referido vídeo juntado pela Representante, sendo que não tal story na conta citada do Facebook.

Em decisão liminar este Juízo indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

O Representado em Contestação alegou que o termo Pesquisa foi utilizado como "pesquisa informal" realizada pelos eleitores do município. Solicitando ao final que seja decretado improcedente a presente representação.

O Ministério Público Eleitoral traz que a responsabilidade pela publicação recai sobre o Representado por ele ter publicado mensagem como se pesquisa fosse, solicitando ao final divulgação de pesquisa com aplicação de multa.

É o breve relato.

Trata-se de pedido de suspensão de Pesquisa Eleitoral irregular e aplicação de multa.

A Lei nº 9.504/1997 estabelece no art. 33 que as entidades e empresas que realizam pesquisa de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, são obrigadas a para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, as informações referentes a quem contratou a pesquisa,



valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, metodologia e período de realização da pesquisa, plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro, sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, questionário completo aplicado ou a ser aplicado e nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Demonstra, assim, a seriedade e complexidade técnica que envolve uma pesquisa eleitoral, para que a esta não gere uma indevida influência na disputa eleitoral.

A divulgação de conteúdo em rede social que ostenta características de pesquisa eleitoral, como a menção explícita ou implícita de percentuais de intenção de votos, a exposição de gráficos e a ausência de esclarecimento de que se trata de mera enquete, é suficiente para caracterizar a prática como pesquisa eleitoral irregular.

A ausência de registro prévio na Justiça Eleitoral torna a prática ilícita, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação eleitoral.

Existe nas postagens do Representado a apresentação explícita do resultado veiculado **como se pesquisa eleitoral fosse,** o que atrai a incidência do art. 23, § 1°–A, da Res. TSE n° 23.600/2019.

A discussão sobre se existiu ou não pesquisa se mostra infrutífera, pois houve a publicação como se pesquisa houvesse. Assim como os argumentos de se tratar de uma enquete não prosperam por ter sido dado contornos de cientificidade à enquete realizada, divulgando como se esta revelasse a intenção do eleitor e a consequentetendência eleitoral no município.

A jurisprudência é farta na punição a publicação de pesquisa não registrada.



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA RETIRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MULTA.(0600804-42.2020.6.13.0067, RE n° 060080442 ÁGUA BOA – MG, Acórdão DE 26/01/2022, Relator designado: Des. Guilherme Mendonca Doehler, Relatora: Des. Patricia Henriques Ribeiro, DJEMG 29, data 17/02/2022)

A jurisprudência também traz que a mesma punição é dada para enquetes publicadas como pesquisas:

REPRESENTAÇÃO. ELEITORAL. RECURSO DE MATÉRIA DIVULGAÇÃO EM ELETRÔNICO FAZENDO REFERÊNCIA À ENQUETE REALIZADA EM FACEBOOK DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO À DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA (0600414-94.2020.6.11.0013 RE nº 60041494 BARRA DO BUGRES - MT, Acórdão Nº 29098 DE 01/12/2021, Relator(a): Des. GILBERTO BUSSIKI, DEJE 3556, data 07/12/2021, pag. 48-57)

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná recentemente se manifestou em situação análoga, estipulando multa para pesquisa irregular:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO



ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDE SOCIAL APRESENTADO COMO PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ENQUETE. NÃO CONFIGURADA. ELEMENTOS MÍNIMOS QUE CONFIGURAM PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO FEITA POR "PORTAL DE NOTÍCIAS" NO FACEBOOK. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO. (0600009-89.2024.6.16.0171, RP nº 060000989 ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR, Acórdão Nº 63803 DE 26/08/2024, Relator(a): Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, PSESS 527, data 27/08/2024)

Deve—se salientar que o tratamento sério dado a pesquisa eleitoral pela legislação eleitoral se demonstra também na multa prevista para a divulgação de pesquisa não registrada, prevista entre os valores de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00. É dizer, a lei traz valores altos que mostram a intenção da lei de punir com rigor, aquele que divulga pesquisa eleitoral que não passou, antes, pelo registro das informações exigidas pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 perante a Justiça Eleitoral, além se prevenir tal conduta.

Assim, arbitra-se em desfavor do representado multa no seu valor mínimo de R\$ 53.205,00 (art. 18 da Resolução do TSE 23.600/2019) por divulgar pesquisa eleitoral em desconformidade com parâmetros técnicos exigidos na legislação eleitoral.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Representação, ao efeito de reconhecer a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada e, assim, condenar o Representado em multa no valor de R\$ 53.205,00 (art. 18 da Resolução do TSE 23.600/2019);

Deixo de determinar a remoção das postagens porquanto já retiradas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (art. 96, § 7°, da Lei nº 9.504/1997).



Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Se houver interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 01 (um) dia, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8°).

Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remeta-se imediatamente os presentes autos ao TRE/PR, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE), nos termos do parágrafo único, art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas e anotações necessárias, com as cautelas de praxe.

Iporã − PR, nesta data.

PATRÍCIA REINERT LANG Juíza Eleitoral

iArt. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4°, e 105, § 2°).

